



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.156984-9/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.156984-9/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL

CAMPANHA

PREFEITO DE MONSENHOR PAULO

ROSIANE CRISTINA SILVA CAUVILLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a medida liminar requerida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato da Prefeita Municipal de Monsenhor Paulo, autorizando a impetrante a permanecer em licença sem remuneração, até decisão final do processo.

Em suas razões recursais, a agravante afirmou que a decisão liminar interfere na discricionariedade da Administração, violando o princípio da separação dos Poderes. Defendeu que a servidora deve aguardar em exercício a concessão da licença (art. 103, §2º da Lei Municipal nº 1.010/1994). Aduziu que o afastamento depende do interesse público, pois gera gastos com a contratação de um substituto. Pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço o recurso.

A antecipação da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão agravada estão condicionadas à demonstração, de plano, dos requisitos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, inciso I do CPC/2015.

E da análise inicial dos autos, própria desse momento processual, verifica-se a presença desses requisitos, pois a concessão de licença para tratar de interesse particular é ato discricionário da Administração Pública – devidamente motivado, *in casu*, conforme parecer de ordem 12 e decisão de ordem 13.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o Juiz da causa, requisitando-lhe informações.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.156984-9/001

À Procuradoria-Geral de Justiça para o seu
parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2023.

DESA. ALBERGARIA COSTA
Relatora